



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 484129-21 (201194841295)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: TERRA NETWORKS S/A

APELADO: HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA

RECORRIDO: TERRA NETWORKS S/A

RELATOR: WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **TERRA NETWORKS S/A** e de recurso adesivo manejado por **HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA** contra a sentença de fls. 134/146, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, *Dra. Dioran Jacobina Rodrigues*, nos autos da ação de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que fazia parte da dupla Dudu di



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 484129-21

Valença & Rodrigo, tendo sido desligado da banda em meados de 2010 para seguir carreira solo.

Afirma que em 12/07/2011, a ré publicou em sua coluna de notícias (O DIA ON LINE), reportagens sobre os furtos que a referida dupla realizava nas joalherias, tendo como ilustração uma capa antiga de um CD, da época em que o autor fazia parte do conjunto musical, vinculando, assim, a sua imagem a ato ilícito.

Assim, em razão de ter sua honra afetada, ajuizou a presente ação, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos danos morais.

Citada, a ré ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a Editora O Dia S/A. No mérito refutou todas as alegações tecidas pelo autor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inaugural, fls. 50/77.

Em seguida, a parte autora comparece aos autos requerendo o desentranhamento da peça de defesa, ante a sua intempestividade.

Instada, o autor apresenta impugnação, fls. 92/99.

Apesar de ter sido citada, a litisdenunciada ficou-se inerte, fl. 113.

Realizada audiência preliminar, a tentativa de conciliação restou infrutífera, ocasião em que as partes dispensaram



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

produção de prova, fl. 124.

Após os trâmites processuais, a magistrada de primeira instância julgou procedente os pedidos iniciais, fixando os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da sentença. No mais, condenou a ré nos ônus de sucumbência, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, fls. 134/146.

Inconformada, a ré interpôs embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos, fls. 153/154.

Irresignado com o desfecho dado à lide, a demandada ofertou recurso de apelação, fls. 155/165.

Em suas razões recursais, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se limitou a publicar a matéria, tendo em vista que é mera prestadora de serviço. Ressalvou, ainda, que a juíza *a quo*, apesar de deferir a denunciação à lide, deixou de condená-la nos danos morais.

No mérito, afirmou que apenas reproduziu os termos constantes reportagem realizada pelo o jornal “o Dia”; alegou não ter abusado do direito de informação, tendo em vista que no conteúdo da notícia deixa bastante claro os autores do crime: os irmãos Altair e Almir; discorre acerca da responsabilidade dos provedores da internet; apontou a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar.

Colacionou diversos julgados e trechos doutrinários



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 484129-21

com o fim de corroborar suas alegações e, por fim, requereu o provimento do apelo, a fim de ser julgado improcedente o pedido da autora, ou, alternativamente a redução do valor arbitrado na sentença vergastada.

Preparo à fl. 195.

Instado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, fl. 196v, ao passo que ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração da condenação e que os juros moratórios sejam aplicados da data do evento danoso.

Posteriormente, a ré apresentou contrarrazões fls. 238/246.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON SAFATLE FAIAD

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

(349/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 484129-21 (201194841295)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: TERRA NETWORKS S/A

APELADO: HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA

RECORRIDO: TERRA NETWORKS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **TERRA NETWORKS S/A** contra a sentença de fls. 134/146, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, *Dr. Dioran Jacobina Rodrigues*, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em seu desfavor por **HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA**.

Analisando as razões do apelatório, constata-se que a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de verba reparatória por danos morais, em razão de ter estampado, equivocadamente, a imagem do autor.

De início, a apelante, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sob o argumento de que somente reproduziu os termos constantes de reportagem realizada pelo o jornal “o Dia” (EDITORA O DIA S/A).

No mérito, alegou não ter abusado do direito de informação, vez que no conteúdo da notícia encontra-se expressamente os nomes das pessoas envolvidas no crime: os irmãos Altair e Almir. No mais, discorreu acerca da responsabilidade dos provedores da internet, apontando a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar.

Em relação ao adesivo, percebe-se que o autor pretende a majoração da condenação, bem como que os juros moratórios sejam fixados a partir do evento danoso.

Assim, cumpre detectar se a ré é a responsável pelas declarações publicadas em sua coluna de notícias (O DIA ON LINE), e, caso positivo, se as reportagens estariam respaldadas pela liberdade de manifestação de pensamento, ou configurariam excesso violador do direito à honra, ambos garantidos constitucionalmente. Também deve-se averiguar se o quantum indenizatório encontra-se nos moldes dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. A fim de melhor elucidação dos fatos analisarei ambos recursos em conjunto.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

Com efeito, a questão em deslinde envolve confronto de dois direitos consagrados na Constituição Federal, a saber, a honra do indivíduo e a liberdade de manifestação do pensamento.

Mostra-se indispensável compatibilizá-los, de modo que essas duas garantias convivam de forma simétrica, não impedindo que o cidadão exponha suas opiniões, desde que úteis ao interesse social e, por outro lado garantindo o direito de não ter sua honra e imagem profanados, pela exposição excessiva ao público.

Dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil:

"art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Reza o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna:

"são invioláveis a intimidade, a vida



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Referidas normas trazem como premissa, o raciocínio de que os direitos e garantias constitucionais não podem ser revestidos de caráter absoluto, justificando-se restrições quando se verificar que, no caso concreto, a aplicação incondicional de uma prerrogativa acabará por esvaziar completamente o sentido a outra.

Assim, torna-se necessário, que pelas peculiaridades do caso, haja uma ponderação do direito a prevalecer, à luz do princípio da proporcionalidade, contendo-se os excessos.

Por essa razão restou positivado em norma de cunho material que a partir do momento em que o exercício de um direito extrapola os limites razoável, distanciando-se da finalidade precípua, caracteriza-se o abuso de direito, e, portanto, são conhecidos e qualificados como atos ilícitos.

O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, criando o dever de repará-lo, isto é, a obrigação de indenizar é consequência jurídico do ato ilícito, *ex vi* do artigo 927 do Código Civil.

Sobre o tema, ensina Yussef Said Cahali:

"O Código penal define como crime contra



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 484129-21

a honra "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" (art. 139); e "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decorro" (art. 140). (...) Ainda na lição de Nélson Hungria, consiste a difamação na imputação do fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social, sendo, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se o atribui. São seus elementos: a) imputação de fato determinado e ofensivo à reputação alheia, seja falso ou verdadeiro; b) comunicação a uma só pessoa que seja; c) dolo específico. Assim, irrelevante indagar, para reconhecimento da difamação, se o fato imputado corresponde ou não à realidade. Mas deve aludir o fato determinado e idôneo a lesão a reputação do sujeito passivo, isto é, acarretar-lhe a desestima ou reprovação do círculo social em que vive, enquanto o elemento subjetivo da difamação é a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia (animus diffamandi)" (**in Dano Moral, 3ª ed., São Paulo: RT, p.318/319**)

O ilustre jurista Rui Stoco ao tecer comentários acerca



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

da responsabilidade civil em casos de ofensa à honra, enfatiza que:

"Tanto o ilícito penal contra honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela, em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticados através da imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa. Há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade. Além dessas condutas impregnadas com essa vontade desprovida de ética, o que remanesce é o direito de expressar livremente o pensamento." **(in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, p. 781 e 782).**

Voltando ao caso concreto, cumpre ressaltar, que a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva não subsiste.

Constata-se dos autos que é fato incontroverso que a apelante veiculou uma reportagem em sua coluna de notícias (O DIA ONLINE), onde noticiou que a banda Dudu di Valença & Rodrigo havia praticado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

roubo em diversas joalherias, colocando como ilustração uma capa de um CD, da época em que o autor fazia parte da dupla, atrelando, assim, a imagem do recorrido ao fato criminoso.

Observa-se que, apesar da recorrente afirmar que a matéria é de autoria do JORNAL O DIA S/A, mostra-se responsável pela veiculação da notícia dita ofensiva à imagem e à honra do autor. É esta, aliás, a redação do artigo 49, § 2º, da Lei n. 5.250/67:

"se a violação ao direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação".

Nesses termos, afasto a preliminar aventada.

Quanto à litisdenúncia de EDITORA O DIA S/A, deferida pelo doutor Juiz, tanto que foi citada, fl. 112, e deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar, fls. 113, a verdade é que o Magistrado sentenciante não pronunciou a seu respeito, se procedente ou improcedente, restando a sentença omissa, nesse ponto, conforme se depreende de seu dispositivo de fl. 196.

Assim, deve-se aplicar o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973, para apreciar o pedido de condenação da litisdenunciada ao ressarcimento do valor indenizatório.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

Todavia, à vista da necessidade de examinar, primeiramente, a existência do alegado dano e do conseqüente *quantum* indenizatório, relego a apreciação do mérito da denúncia da lide para o final do acórdão.

No mérito, conforme bem salientado pelo condutor do feito, mostra-se bem caracterizado o dano moral experimentado pelo autor ao ver sua foto atrelada ao fato criminoso veiculado pela apelante.

Analisando as reportagens, percebe-se que se a apelante tivesse apenas divulgado a notícia sem colocar a foto do autor, não estaria expondo a imagem do autor/apelado, cogitando o dano moral, eis que apenas teria cumprido o exercício regular do direito de informar.

Nesse linear, a recorrente foi negligente em verificar se as pessoas da capa do CD eram, realmente, os indivíduos que estavam sendo acusados pelo roubo nas joalherias.

Ao publicar esta notícia, atraiu a atenção de pessoas que, passaram a acreditar que o autor estaria envolvido no ilícito penal referido na reportagem.

Por outro lado, o fato dos nomes dos criminosos estarem expressamente citados no conteúdo da notícia, não tem o condão de excluir a responsabilidade da ré por ter atrelado a imagem do autor à conduta ilícita.

À vista disso, não há negar que o apelado logrou provar os fatos constitutivos do seu direito que, no caso em apreço, resumem-se à culpabilidade do agente, ao dano decorrente do ato e ao nexo de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

causalidade entre a atitude e o prejuízo suportado pelo lesado.

E, quanto à apelante, basta dizer que não fez prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia a teor da redação do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Aliás, o eminente Humberto Theodoro Júnior, ao referir-se à distribuição do ônus da prova, destaca não haver, propriamente,

"um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de direito processual civil . 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. vol. I, p. 423) .

Bem vistos, como estão, os requisitos necessários à caracterização do dano moral indenizável, até porque a lesão de que se trata é do tipo *in re ipsa*, cuja observância independe da prova concreta de sua existência, resta a árdua tarefa de quantificar o valor da indenização.

No que tange o pedido de redução do valor fixado a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

título de danos morais, não merece razão a apelante.

Observa-se que o montante arbitrado pela julgadora *a quo* (R\$10.000,00) converge com os conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, tanto diante das prováveis condições sócio-econômicas, quanto do poderio econômico-financeiro das partes, eis que não se constitui numa quantia vultosa, ao ponto de gerar o enriquecimento sem causa da recorrida, e o empobrecimento indevido da apelante, e, ainda, responde ao caráter repressivo-pedagógico a que é destinado.

A propósito:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. (...) 4 -
Nas hipóteses em que o arbitramento do valor da compensação por danos morais é realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Agravo Regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Ag 1269418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)**”

Enfim, ante o contexto do processo em tela, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, vez que a apelante restou



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

vencida.

Em relação aos juros moratórios, não obstante o teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que estes devem incidir a contar do arbitramento judicial, e não na forma determinada na instância singela.

Isso porque, o referido enunciado sumular foi editado em 24/09/1992, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. Àquela época, os pedidos de indenização submetidos ao crivo do Poder Judiciário, resultantes de responsabilidade extracontratual, em sua grande maioria, não abrangiam o dano moral.

Com efeito, embora já existente a previsão constitucional (artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988), o tema ainda não havia sido devidamente tratado e regulamentado pela legislação infraconstitucional, o que somente ocorreu com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003.

Por outro lado, a Súmula nº 362, que dispõe, especificamente, sobre o termo inicial da correção monetária, foi editada em 15/10/2008, regulando, de forma exclusiva, hipóteses de indenização por dano moral.

Na verdade, os referidos enunciados afiguram-se até mesmo contraditórios, eis que, sendo a correção monetária mera reposição do valor da moeda, sua aplicação deve anteceder a dos juros moratórios, que nada mais são do que uma “punição” pelo inadimplemento da obrigação.

Ademais, vale acrescentar que ambos são encargos acessórios da obrigação principal (valor arbitrado a título de indenização),



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

revelando-se incongruente sua incidência a partir de marcos distintos.

Dessarte, não se mostra razoável admitir a fluência dos juros moratórios a partir de data anterior à prolação da sentença que liquida a obrigação, ou seja, que a torna objetivamente determinada e existencialmente certa, pois se o devedor ignora, por motivo alheio à sua vontade, o *quantum debeatur*, descabida sua “punição” pela incidência de juros de mora.

Inegável, portanto, que a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. Logo, não há como incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo.

Dessa forma, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, entendo que não há como se considerar em mora o devedor, porquanto este não tinha como satisfazer obrigação pecuniária ainda não fixada por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Nessa linha de raciocínio, se não é atribuída responsabilidade ao autor pela estimativa do valor de sua pretensão (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” - **Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça**), não se mostra razoável que o réu seja considerado em mora desde a data do ilícito, no que toca à pretensão de indenização por danos morais.

De tal forma, os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. A propósito:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 484129-21

"(...). 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). 7. Recurso especial parcialmente provido" **(STJ, 4ª Turma, REsp nº REsp 494183/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 09/09/2011, RSTJ vol. 224, p. 456)** .

Por fim, tal como mencionado anteriormente, passo analisar a litisdenúncia do JORNAL O DIA, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Adentra-se, portanto, no mérito da litisdenúncia, por



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

6ª Câmara Cível

AC 484129-21

meio da qual a apelante pretende o ressarcimento da indenização a que foi condenada a pagar.

Nos termos do artigo 50 da Lei n. 5.250/67:

"A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei".

Ao comentar o dispositivo legal em questão, Darcy Arruda Miranda leciona, **in** que *Comentários à Lei de Imprensa*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 680 e 686:

"se a violação de direito ou o prejuízo ocorreu por qualquer das formas previstas nesta lei (jornal, periódico, serviço de radiodifusão e agência noticiosa), quem responde pela reparação do dano [...] é a pessoa física ou jurídica que explore o meio de publicação ou divulgação (art. 50). Contra ela é que se moverá a ação civil".

"Entretanto", segue o autor, "ressarcindo o prejuízo causado, a empresa fica com o direito a uma ação regressiva contra o autor do escrito, transmissão ou notícia,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

ou do responsável por sua divulgação, para haver a quantia que foi obrigada a desembolsar, com a limitação prevista no artigo 52" (*idem* , p. 683). E finaliza: "a pessoa física ou jurídica, que explora o meio de informação ou divulgação, responde pela reparação do dano, com direito à ação regressiva contra o autor da ofensa" (*idem* , p. 686).

Dúvida não há, portanto, sobre a responsabilidade da EDITORA O DIA S/A, pelo ressarcimento do valor condenatório, via regressiva., conforme persegue a apelante, na lide secundária.

Portanto, nessa parte, assiste inteira razão à apelante, impondo-se a procedência da denunciação da lide à EDITORA O DIA S/A, ante a sua revelia, assegurando à primeira o direito de regresso contra a última, bem como ao autor a opção de cumprimento da sentença também contra a litisdenunciada, no valor integral da condenação, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 128 do NCPC.

Ressalto, ainda, que é descabida a condenação da litisdenunciada em honorários advocatícios frente à litisdenunciante, à míngua de resistência à denunciação da lide.

Pelo exposto, conheço dos recursos, **desprovejo o adesivo**, e **confiro parcial provimento ao apelo**atório, tão só para julgar procedente a litisdenunciação da EDITORA O DIA S/A (JORNAL O DIA), condenando-se a ressarcir a integralidade da obrigação imposta à ré litisdenunciante, tanto de forma regressiva quanto direta, da forma prevista no



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

prefalado parágrafo único do artigo 128 do NCPC.

É como voto.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(349/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 484129-21 (201194841295)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: TERRA NETWORKS S/A

APELADO: HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: HUMBERTO MESQUITA OLIVEIRA

RECORRIDO: TERRA NETWORKS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTA OFENSIVA VIA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO INFORMANTE. LITISDENUNCIÇÃO DO ÓRGÃO JORNALÍSTICO. REVELIA. PROCEDÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DA VERBA. RAZOABILIDADE. I – A liberdade de imprensa sofre mitigação em face da inviolabilidade da honra e imagem de terceiros, assegurada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. II – A publicação de nota que contenha fatos inverídicos e ofensivos à honra e à imagem do cidadão na imprensa, inclusive via internet, configura dano moral



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

indenizável. **III** - O valor da indenização por dano moral a ser arbitrado pelo juiz deve se guiar pelo princípio da razoabilidade, significando tanto em lenitivo compensatório da dor psíquica sofrida pela vítima, como uma função pedagógica ao ofensor, de sorte a refletir sobre a reincidência. **IV** – Se revel o litisdenunciado, impõe-se o reconhecimento da procedência da denunciação, condenando-o ao ressarcimento integral da obrigação atribuída à litisdenunciante, de forma regressiva ou direta, conforme se extrai do artigo 128 do NCP. **RECURSOS CONHECIDOS. ADESIVO DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 484129-21 (201194841295)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao adesivo** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 484129-21

Fez-se presente como representante da Procuradoria
Geral de Justiça, o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator